SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010321-60.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo

Requerente: **DIEGO RODRIGUES DE ALMEIDA**

Requerido: Lg Eletronics do Brasil Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um telefone celular fabricado pela ré, o qual dentro do prazo de garantia apresentou vício de funcionamento.

Alegou ainda que o encaminhou por duas vezes à assistência técnica, mas o problema não foi sanado, de sorte que almeja à condenação da ré à restituição do valor pago pelo produto.

A preliminar arguida em contestação pela ré não merece acolhimento porque a solução do litígio prescinde da realização de perícia, como se verá.

Rejeito a prejudicial, pois.

No mérito, a ré na peça de resistência observou que não permaneceu inerte e que o reparo do bem em pauta somente não aconteceu porque o autor não encaminhou à assistência técnica a correspondente nota fiscal (fl. 15, segundo parágrafo).

Tal alegação não se sustenta porque os documentos de fls. 04 e 06 silenciam a propósito do motivo invocado.

Eles, na verdade, destacam que a garantia para o conserto já se expirara, mas esse dado de igual modo não beneficia a ré, seja porque não foi alegado na contestação, seja porque inexiste um só indício concreto que leve à ideia da superação do prazo de garantia para o reparo necessário.

Tocava à ré a comprovação disso, na esteira do que dispõe o art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, mas ela não se desincumbiu desse ônus por não detalhar com precisão qual o prazo de garantia e em que medida ele teria sido extrapolado.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, aplicando-se à hipótese a regra do art. 18, § 1°, inc. II, do CDC.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 760,00, acrescida de correção monetária, a partir de agosto de 2013 (época da realização da compra do produto), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Cumprida a obrigação da ré, ela poderá em trinta dias reaver o aparelho que se encontra em poder do autor, podendo este, se tal não suceder, dar-lhe a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 30 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA